



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE DE ____/____/____

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **13223-13**

Exercício Financeiro de **2012**

Prefeitura Municipal de **ARACI**

Gestor: **Maria Edneide Torres Silva Pinho**

Relator **Cons. Fernando Vita**

PARECER PRÉVIO

Opina pela rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de ARACI, relativas ao exercício financeiro de 2012.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

As Contas da **Prefeitura Municipal de ARACI**, concernentes ao exercício financeiro de 2012, da responsabilidade do **Sr. Maria Edneide Torres Silva Pinho**, foram encaminhadas pelo Presidente do Poder Legislativo, em 28/08/2013, **portanto fora do prazo** e protocoladas nesta Corte de Contas sob o nº **13223-13**, **descumprindo-se, assim, o que dispõe o art. 55 da Lei Complementar nº 06/91.**

Encontra-se às fls. 021 – Pasta tipo “AZ”, expediente s/n, relativo ao envio da Prestação de Contas do Executivo ao Legislativo, com protocolo de recebimento emitido pela Câmara, em **26/08/2013**, evidenciando que não foi colocada em disponibilidade pública, **indo de encontro ao que determinam o § 3º, do art. 31 da CRFB, o art. 63, da Constituição Estadual e os arts. 53 e 54 da Lei Complementar nº 06/91, disciplinado nos §§ 1º e 2º, do art. 7º da Resolução TCM nº 1060/05.**

Após o seu ingresso na sede deste Tribunal, foram os autos acrescidos do Relatório Anual emitido pela Inspeção Regional a que o Município encontra-se jurisdicionado, que elenca as irregularidades remanescentes do acompanhamento da execução orçamentária e financeira, como também de alguns documentos necessários à composição das contas anuais.

As mencionadas contas foram submetidas à análise da unidade competente, que emitiu o Pronunciamento Técnico de fls. 1164/1188, o que motivou a conversão do processo em diligência externa, com o objetivo de conferir a **Gestora** a oportunidade de defesa, consubstanciada pelo art. 5º, inciso LV, da

CRFB, o que foi realizado através do Edital nº 220, publicado no Diário Oficial do Estado, edição de 11/10/2013.

Atendendo ao chamado desta Corte, a **Gestora**, representado pelo seu preposto, autorizado mediante Procuração de fls.1191, declarou às fls. 1192, que teve vistas aos autos do processo para apresentação da defesa final e que recebeu as cópias que solicitou.

De forma intempestiva, ingressou a Gestora às fls. 1202/ 1221 e 1223/1238, com o arrazoado protocolizado sob o nºs 16985-13 e 17432-13, apresentando suas justificativas acompanhadas de documentos.

Registre-se, que a despeito da intempestividade da Defesa ofertada, mas em homenagem aos princípios que regem o *due process of law*, esta será apreciada, mitigando-se, portanto, a consequência natural que seria o seu não conhecimento.

Após análise desta Relatoria, resultam nos seguintes registros:

2. DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

As Prestações de Contas dos **exercícios financeiros de 2009, 2010 e 2011**, foram objeto de manifestação deste Tribunal, nos seguintes sentidos:

Relator	Processo TCM	Opinativo	Multa (R\$)
Cons. Paulo Maracajá	08732-10	Aprovação com ressalvas	1.000,00
Cons. Plínio Carneiro Filho	08340-11	Aprovação com ressalvas	700,00 e 36.000,00
Cons. Francisco Netto	07738-12	Rejeição	5.000,00

3. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Os principais instrumentos utilizados pelo governo municipal para promover o planejamento, a programação e o orçamento foram o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA.

Nesse contexto, o Plano Plurianual – PPA, entendido como o instrumento utilizado pelo Chefe do Executivo Municipal para estabelecer diretrizes, objetivos e metas quanto à realização de despesas de capital e outras dela decorrentes, assim como das relativas aos programas de duração continuada, passa a ser o alicerce do sistema de administração financeira dos Municípios.

O Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de **2010 a 2013**, foi instituído mediante Lei Municipal nº 39/2009, em cumprimento ao disposto no art. 165,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

parágrafo 1º da Constituição Federal e no art. 159, parágrafo 1º da Constituição Estadual, sendo sancionada pelo Executivo em 31/12/2009 e publicada, em atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

O capítulo da Lei de Responsabilidade Fiscal dedicado ao planejamento dá destaque para o instrumento denominado Diretrizes Orçamentárias, cujas finalidades, inicialmente determinadas no art. 165, § 2º, da Constituição da República, foram ampliadas, conforme se depreende do art. 4º daquela Lei.

A Lei Municipal nº 072, sancionada pelo Executivo em 19/07/2011, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2012, contemplando as prioridades e metas da Administração Pública Municipal, em cumprimento ao parágrafo 2º, art. 165 da Constituição Federal, sendo publicada, em atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

A Lei Orçamentária Anual é o diploma que estabelece limites de despesas, em função da receita estimada para o exercício financeiro a que se referir, obedecendo aos princípios da unidade, universalidade e anuidade.

O Orçamento para o exercício financeiro de 2012 foi aprovado mediante Lei Municipal nº 093, de 30/12/2011, estimando a receita em R\$ 92.000.000,00 e fixando a despesa em igual valor, sendo R\$70.725.688,00, referentes ao Orçamento Fiscal e R\$ 21.274.312,00, relativos ao da Seguridade Social, e devidamente publicado em observância disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Em seu art. 5º, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c” autoriza ao Poder Executivo a abrir créditos suplementares com recursos decorrentes de superávit financeiro, excesso de arrecadação e anulação parcial ou total de dotações, até limite de 100% (cem por cento) dos mesmos, conforme estabelecido no art. 43, § 1º, incisos I, II e III, e §§ 2º, 3º e 4º, da Lei nº 4.320/64, e com base no art. 167, inciso VI da Constituição Federal. E no inciso II, a efetuar operações de créditos por antecipação da receita, nos limites fixados pelo Senado Federal e na forma do disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/00.

Registre-se, ainda, que acompanha os autos o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD.

Encontra-se nos autos, apresentado na diligência final o o Decreto nº 727, de 09 de janeiro de 2012, que aprovou a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício financeiro de 2012, **em cumprimento ao art. 8º da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.**

4. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Para ajustar as dotações previstas na Lei Orçamentária Anual às novas necessidades sobrevindas no decorrer do exercício financeiro, os gestores públicos fazem uso das alterações orçamentárias.

Assinala o Pronunciamento Técnico que, devidamente autorizados na Lei Orçamentária Anual e utilizando-se de recursos provenientes de anulação parcial ou total de dotações, foram abertos, através de Decretos do Poder Executivo, créditos adicionais suplementares no total de R\$ 28.199.518,24, e contabilizados, conforme Demonstrativos de Despesa, no montante de R\$ 28.528.402,73, divergindo em R\$ 373.884,49, **faltando, portanto, Atos de abertura na quantia de R\$ 373.884,49.**

Na oportunidade da defesa foi apresentado o Decreto nº 819-A, que não constavam dos autos, sanando a divergência apontada.

4.1. ALTERAÇÕES DO QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA - QDD

Mediante Ato do Poder Executivo, ocorreram alterações do Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD no montante de R\$ 20.000,00, tendo sido contabilizadas, conforme Demonstrativos de Despesa, em igual valor.

5. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia instituiu através da Resolução TCM nº 1255/07 uma nova estratégia de Controle Externo, com a implantação do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, desenvolvido em modelo WEB, para recepcionar, por meio da *internet*, dados e informações mensais e anuais sobre a execução orçamentária e financeira das entidades fiscalizadas.

Esta ferramenta possibilita ao Tribunal aprimorar o desempenho de sua função de orientar, fiscalizar, controlar a aplicação dos recursos públicos e de acompanhar o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Resolução TCM nº 1282/09 dispõe sobre a obrigatoriedade de os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal remeterem ao Tribunal, pelo SIGA, os dados e informações da gestão pública municipal, na forma e prazos exigidos, a partir do exercício de 2010.

A Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE deste Tribunal, sediada em Serrinha, acompanhou, por via documental e pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, a execução orçamentária e financeira das contas ora em apreciação, oportunidade em que irregularidades foram apontadas e levadas ao conhecimento do Gestor, mediante notificações, **que deixou de apresentar suas justificativas relativas aos meses de setembro a dezembro.** A consolidação desta fase está registrada às fls. 01 a 507 do

Relatório Anual, correspondente às fls. 656 a 1162 dos autos. Da sua análise, destacam-se os seguintes achados:

- x **Apresentação incompleta de documentação**, em diferentes meses. A Comuna, ademais, **deixou de apresentar manifestação acerca das notificações dos meses acima citados**, infringindo-se o disposto em Resoluções deste TCM.
- x Diversos casos de **ausência** de inserção, **inserção incorreta** ou **incompleta de dados no SIGA** gerando inúmeras divergências referentes a subsídios, licitações, Demonstrativo da Receita/Despesa, entre outras, **em flagrante desrespeito** ao que disciplina à **Resolução TCM nº 1282/09**.
- x Cometimento de falhas e irregularidades na execução orçamentário-financeira, ferindo dispositivos da **Lei Federal nº 4.320/64**.
- x **Irregularidades diversas na locação de veículos**, tais como: ausência de comprovação de habilitação para a locação; locação de veículo sem a devida identificação; documentação de veículo que o mesmo não se enquadra na categoria.
- x Ausência de recolhimento de retenções do INSS.
- x Ocorrência de casos de **PROCESSOS LICITATÓRIOS e PROCESSOS DE DISPENSA E/OU INEXIGIBILIDADE NÃO ENCAMINHADOS AO TCM, de FRAGMENTAÇÃO DA DESPESA, CARACTERIZANDO FUGA AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**, entre inúmeras outras **irregularidades**, em flagrante desrespeito às exigências contidas no inciso XXI, do art. 37 da Lei Maior e nos dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Tais atos configuram hipótese de ilicitude prevista no inciso XI, do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67 e nos arts. 10, inciso VIII e 11, *caput* da Lei Federal nº 8.429/92, o que será objeto de apuração no foro competente através da atuação do Ministério Público Estadual conforme determinação contida ao final deste opinativo.

- x **DESPESA COM PUBLICIDADE SEM A DEMONSTRAÇÃO DA MATÉRIA PUBLICADA**, no montante de **R\$ 14.450,00** (quatorze mil, quatrocentos e cinquenta reais), em descumprimento ao Parecer Normativo TCM nº 11/2005. Assim como anotou a IRCE a ocorrência de **PUBLICIDADE AUTOPROMOCIONAL**, na quantia de **R\$ 2.305,00** (dois mil, trezentos e cinco reais).

DESPESA COM PUBLICIDADE SEM A MATÉRIA			
MÊS	Nº DO PROCESSO	CREDOR	VALOR - R\$

Janeiro	240	Marlon Ferreira dos Santos	1.500,00
Julho	4420	W4 Comunicação	9.000,00
Julho	4591	IMAP	950,00
Julho	1698	W4 Comunicação	3.000,00
TOTAL -			14.450,00
DESPESA COM PUBLICIDADE AUTOPROMOCIONAL			
MÊS	Nº DO PROCESSO	CREDOR	VALOR - R\$
Janeiro	RP 464	Artur Borges dos Reis	2.305,00

- x **DESPESAS COM ENCARGOS FINANCEIROS (MULTAS E JUROS) EM DECORRÊNCIA DE ATRASO NO PAGAMENTO DE CONTAS DA TELEMAR, COELBA E PASEP**, no mês de janeiro, causando prejuízo ao erário no montante de **R\$ 10.959,64** (dez mil, novecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e quatro centavos).
- x No meses de janeiro e agosto, registrou-se **AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL**, totalizando **R\$ 90.593,60** (noventa mil, quinhentos e noventa e três reais e sessenta centavos), assim como anotou a IRCE, no mês de janeiro, **PROCESSO DE PAGAMENTO NÃO ENCAMINHADO À IRCE** no valor de **R\$ 15.750,00** (quinze mil, setecentos e cinquenta reais).

Tais valores, relacionados nos 3 tópicos acima, (DESPESA COM PUBLICIDADE SEM A DEMONSTRAÇÃO DA MATÉRIA PUBLICADA, DESPESA COM PUBLICIDADE AUTOPROMOCIONAL, DESPESAS COM JUROS E MULTAS POR ATRASO DE PAGAMENTO, AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL e PROCESSO DE PAGAMENTO NÃO ENCAMINHADO À IRCE), alcançam o total R\$ 134.058,24 (cento e trinta e quatro mil, cinquenta e oito reais e vinte e quatro centavos), montante que deverá ser ressarcido ao Erário Municipal, devendo a comprovação ser encaminhada a esta Corte de Contas. Fica a 1ª CCE incumbida do acompanhamento.

6. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS - LEI FEDERAL Nº 4.320/64

6.1. DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP

Cumpramos registrar que os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo **Contador, Sr. Hormínio Ribeiro Neto**, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade - CRC, sob nº 028951/O, sendo apresentada



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Certidão de Regularidade Profissional, emitida por via eletrônica, conforme estatui a Resolução CFC nº 1.402/12.

6.2. CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Conforme Pronunciamento Técnico, confrontando os valores evidenciados nos Demonstrativos de Receita e Despesa de dezembro/2012 dos Poderes Executivo e Legislativo, verificam-se divergências expressivas.

Na resposta à diligência final foi justificado que por ocasião do encerramento do exercício, em virtude da duplicação das contas contábeis extraorçamentária. Chamando atenção, ainda, que esse problema foi corrigido antes da elaboração do Balanço Financeiro, no qual consta que a receita e despesa extra corresponde ao montante de R\$ 170.640,76, valor idêntico ao Balancete da Câmara, referente ao mês de dezembro.

Analisada a defesa apresentada, constata-se que procede. Contudo, recomenda-se ao Poder Executivo que em exercícios futuros falhas dessa natureza sejam evitadas.

6.3. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário é o demonstrativo que confronta as receitas e despesas previstas com as realizadas, conforme disposto no art. 102, da Lei Federal nº 4.320/64. No exercício financeiro de 2012, o Município apresentou uma Receita Arrecadada de R\$80.773.946,38 e uma Despesa Executada de R\$82.186.298,68 demonstrando um **Déficit Orçamentário de execução de R\$ 1.412.352,30.**

A Receita Arrecadada **mostrou-se compatível** com a capacidade de arrecadação do Município, o que evidencia a adoção de critérios técnicos ou de parâmetros mais definidos, no tocante à sua elaboração, em obediência às normas constitucionais regedoras da matéria, essencialmente as dispostas na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar nº 101/00 (LRF).

Quanto à **Receita Tributária, principal fonte de receita própria do município**, foi estimada no orçamento em R\$2.815.774,00 e sua arrecadação importou em R\$1.836.479,82, inferior a previsão inicial em R\$ 979.294,18, o que representa, em termos relativos, uma menor arrecadação de 34,77%.

6.4. BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro tem por objetivo demonstrar os ingressos e dispêndios de recursos de naturezas orçamentária e extraorçamentária no período, conjugados com o saldo de caixa proveniente do exercício anterior, para, ao final, indicar o montante das disponibilidades para o ano seguinte.

RECEITA	Valor (R\$)	DESPESA	Valor (R\$)
Orçamentária	80.773.946,38	Orçamentária	82.186.298,68
Extraorçamentária	9.126.147,39	Extraorçamentária	7.119.245,74
Saldo do Exercício Anterior	4.207.248,72	Saldo para o Exercício Seguinte	4.801.798,07
TOTAL	94.107.342,49	TOTAL	94.107.342,49

6.5. BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra o Ativo com os saldos das contas relativas aos bens e direitos e o Passivo com os saldos das obrigações das entidades públicas, evidenciando também o Saldo Patrimonial do exercício. O Anexo 14, no exercício de 2011, apresentou um **Saldo Patrimonial – PASSIVO REAL DESCOBERTO de R\$ 37.819.898,65 – que em 2012 reduziu a R\$ 33.633.930,14**, em virtude de apresentar um Ativo Real de **R\$ 29.424.147,11** e um Passivo Real de **R\$ 63.058.077,25**, o que evidencia uma situação líquida negativa comprometedora da gestão do exercício seguinte.

O grupo **ATIVO** apresenta os Bens e Direitos do Município, assim representado:

ATIVO	VALOR (R\$)
ATIVO FINANCEIRO	6.633.360,98
DISPONÍVEL	4.801.798,07
REALIZÁVEL	1.831.562,91
ATIVO PERMANENTE	22.790.786,13
TOTAL DO ATIVO REAL	29.424.147,11

Aponta o Pronunciamento Técnico que apresentam-se no ATIVO REALIZÁVEL as seguintes contas que merecem da administração esclarecimentos quanto às ações implementadas para regularização.

Conta	Valor (R\$)
Resp. Valter C. Silva	20.635,51
Resp. Valdomiro Ferreira	186.343,12
SUBTOTAL A	206.978,63
Empréstimo Consignado BV Financeira	716,54
Big Card	860,37
Empréstimo Consignado Câmara	11.897,11
RS Financeira – Banco Rural	52.755,39
SUBTOTAL B	66.229,41

TOTAL	273.208,04
-------	------------

Em sua defesa justificou o Gestor que em relação as duas primeiras contas no montante de R\$ 206.978,63, que as providências administrativas junto a Procuradoria Municipal já foram adotadas, objetivando o estudo sobre a viabilidade da cobrança judicial. Quanto as demais contas, afirma que foi iniciado as medidas para identificar a realidade dos valores registrados, visando a regularização regularizar tais registros contábeis. Contudo não foi juntado qualquer documento sobre o assunto.

Aprofundando análise da matéria, verifica-se que desde 2007 o Balanço Patrimonial, já registrava os valores de R\$ 20.635,51 e de R\$ 186.343,12, nas contas “Resp. Valter C. Silva – Resp. Valdomiro Ferreira. Todavia, embora tenha sido alertado nos Pareceres Prévios, concernentes às Contas dos exercícios 2010 e 2011, não comprovou a adoção de providências para regularização da pendência em tela ou seu resgate, **determina-se, deste modo, a restituição do montante de R\$ 206.978,63, ao Tesouro Municipal.**

Quanto as demais pendências, chama-se atenção da atual Administração Municipal para a adoção das providências necessárias para a apuração das pendências assinaladas e retorno dos recursos ao Tesouro Municipal, inclusive, pela via judicial, se necessário. Fica expressamente advertida que o não atendimento do quanto determinado implicará na responsabilização pessoal do atual Gestor, podendo repercutir no mérito das suas Contas.

DÍVIDA ATIVA

A Dívida Ativa abrange os créditos a favor do Município, de natureza tributária ou não, oriundos de valores a ele devidos, cuja certeza e liquidez foram apuradas, por não terem sido efetivamente recebidos nas datas aprazadas.

TRIBUTÁRIA

O saldo da conta **Dívida Ativa Tributária** em 2011 importou em R\$ 2.778.474,25 Neste exercício a cobrança efetuada foi de R\$ 44.724,09, correspondendo a, apenas, 1,61 % do saldo anterior. Como não houve inscrição, resultou no final do exercício o saldo de R\$ 2.733.750,16.

Questiona o Pronunciamento Técnico as medidas que estão sendo adotadas para atendimento ao disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF).

Apesar das justificativas apresentadas, a **insignificante cobrança da Dívida Ativa Tributária** demonstra ter havido negligência do Gestor, no particular. Destaque-se que, pelo art. 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92, o descaso e a negligência na arrecadação de tributos caracterizam-se como ato de

improbidade administrativa. A pena prevista para o descumprimento do mandamento legal encontra-se no inciso II, do art. 12 desta Lei.

Diremos, além disso, que de acordo com o art. 11, da Lei Complementar nº 101/00, “constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação”.

NÃO TRIBUTÁRIA

O saldo da conta **Dívida Ativa não Tributária** em 2011 importou em R\$ 327.725,37, permanecendo inalterado neste exercício.

Recomenda-se a adoção de providências para a realização da cobrança por parte do Poder Executivo, devendo ser observada a advertência contida no item Multas e Ressarcimentos pendentes deste pronunciamento.

ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA

Da análise do Demonstrativo das Variações Patrimoniais – Variações Ativas, verifica-se que não há qualquer evidência de ter ocorrido atualização monetária da Dívida Ativa. Cabe chamar atenção ao que o MANUAL DE CONTABILIDADE PÚBLICA APLICADA AO SETOR PÚBLICO, aprovado por Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, estabelece:

"Os créditos inscritos em Dívida Ativa são objeto de atualização monetária, juros e multas, previstos em contratos ou em normativos legais, que são incorporados ao valor original inscrito. A atualização monetária deve ser lançada no mínimo mensalmente, de acordo com índice ou forma de cálculo pactuada ou legalmente incidente." (grifo nosso)

Deve a Administração Municipal adotar as medidas necessárias ao seu cumprimento em exercícios futuros.

INVENTÁRIO

Aponta o Pronunciamento Técnico que se encontra nos autos, pasta anexa, o Inventário contendo relação com respectivos valores de bens, indicando-se a alocação dos bens e números dos respectivos tombamentos e Certidão firmada pelo Gestor, Gerente Administrativo Financeiro e Encarregado do Controle do Patrimônio, atestando que todos os bens da entidade encontram-se registrados no Livro de Tombo e submetidos a controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas, **em cumprimento ao que determina o item 18, do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05.**

Contudo, assinala que os Bens Patrimoniais elencados no Inventário alcança o montante de R\$ 1.412.025,27, enquanto o ATIVO PERMANENTE do Balanço Patrimonial do exercício de 2012 demonstra o total de R\$19.729.310,60, divergindo em R\$18.317.282,33.

Em sua defesa o Gestor informa que está adotando providências para elaboração de novo Inventário dos Bens Patrimoniais.

Adverte-se a Administração Municipal para que conclua os trabalhos com o objetivo de cumprir à citada Resolução, não esquecendo do atendimento às formalidades devidas.

Ressalte-se que este Tribunal publicou Resolução TCM nº 1311/12, disciplinando as providências a serem adotadas pelos Municípios para transmissão de cargos, com orientação para que os atuais Prefeitos constituíssem, obrigatória e imediatamente, após a diplomação dos novos Prefeitos pela Justiça Eleitoral, uma Comissão de Transmissão de Governo, com vistas a assegurar a plena continuidade administrativa do Município, constando desta, a solicitação do encaminhamento da “Relação atualizada em 31 de dezembro do exercício que se encerra dos bens patrimoniais, indicando-se sua alocação, por setor, e números dos respectivos tombamentos”. Os arts. 6º e 7º elencam os procedimentos a serem tomadas pelo Prefeito que está iniciando o mandato caso o anterior não observasse as recomendações constantes da Resolução citada, o que, pelo visto, não foi observado.

O grupo **PASSIVO** demonstra as Obrigações, compromissos assumidos pelo Município ou as origens de recursos de terceiros que financiam os gastos públicos, sendo subdividido em:

PASSIVO	VALOR (R\$)
PASSIVO FINANCEIRO	18.056.805,29
PASSIVO PERMANENTE	45.001.271,96
TOTAL DO PASSIVO REAL	63.058.077,25

Chama atenção o Pronunciamento Técnico sobre a existência no PASSIVO FINANCEIRO do Balanço Patrimonial de débitos do Executivo para com o INSS, no valor expressivo de R\$ 12.881.010,81 convém a observação de que **deve o Gestor estar atento para as prescrições e penas introduzidas no Código Penal Brasileiro, pela Lei Federal nº 9.983, de 14 de julho de 2000, a denominada Lei dos Crimes Contra a Previdência Social.**

Acrescenta, ainda, que dentre outras, as contas ISS e IRRF com saldos de R\$20.480,49 e R\$ 626.222,63, respectivamente. Todavia, cabe ressaltar que tais valores constituem receitas orçamentárias do município, conforme disposto nos arts. 156, inciso III (ISS) e 158, inciso I (IRRF) da Constituição Federal.

Justifica o gestor que em relação o Débito com o INSS que o montante de R\$ 12.881.010,81, já foi objeto de parcelamento efetuado pelo Município junto a Receita Federal, conforme “DOC. 08, anexado a sua defesa. Desta forma, deveria ter sido efetuado o lançamento contábil, transferido do Grupo do Passivo Financeiro para o Permanente.

Ressaltando, ainda, que tal valor não seja inserido no cálculo da apuração da disponibilidade financeira para aplicação ao quanto determinado no art. 42 da LC 101-00 – LRF, assim como, os montantes de R\$20.480,49 e R\$ 626.222,63, referentes aos saldos ISS e IRRF, respectivamente, haja vista que não correspondem a obrigação a pagar por parte do município.

Da análise das justificativas apresentadas, verifica-se que apesar da afirmação do Gestor, o contrato de parcelamento do débito com INSS. Portanto, não podem ser acatadas.

Já em relação aos valores atinentes ao ISS e IRRF, procedem as alegações do Gestor .

Questiona o Pronunciamento Técnico a divergência entre os saldos demonstrados no PASSIVO PERMANENTE e o apresentado nos Extratos/Certidões de fls. 287/291, das seguintes contas:

CONTAS	SALDO PASSIVO PERMANENTE	SALDO EXTRATO/CERTIDÕES
INSS	43.639.178,27	Ausente
EMBASA	132.920,19	0,00
PRECATÓRIOS	1.229.173,50	449.752,04

Em sua defesa o Gestor informa que solicitou oficialmente aos órgãos competentes a posição do saldo que compõe a Dívida Fundada do Município, porém até o fechamento de Balanço não obteve a informação.

Registre-se que este Tribunal manteve contato com a Receita Federal solicitando que fosse encaminhado saldo parcelado desta dívida, sendo respondido mediante Ofício nº 129/2013/SRRF05/RFB/MF-BA, acompanhado de planilha demonstrando para o Município de Araci, até o final do exercício de 2012, o montante de R\$ 52.869.681,10, divergente do evidenciado no PASSIVO PERMANENTE do Balanço Patrimonial.

Após análise das justificativas apresentadas, constata-se que o PASSIVO PERMANENTE não demonstra a realidade das dívidas existentes, evidenciando que o SALDO PATRIMONIAL apresentado no Balanço Patrimonial do exercício encontra-se IRREAL.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Recomenda-se a adoção das medidas necessárias à apuração das dívidas e realização dos ajustes contábeis devidos no exercício seguinte.

DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

A Lei de Responsabilidade Fiscal enfatiza o controle do nível de endividamento público, indicando a necessidade da observância dos limites. As normas que estabelecem regras sobre endividamento dos Municípios, além da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, são as Resoluções do Senado Federal nºs 40/01 e 43/01.

De acordo com valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do município situa-se no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, **em cumprimento ao disposto no inciso II, do art. 3º da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.**

RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Os Restos a Pagar constituem-se em dívidas de curto prazo e, portanto, necessitam, no final de cada exercício, de disponibilidade financeira (Caixa e Bancos) suficiente para cobri-los.

Essa determinação está literalmente expressa na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 42) para o último ano de mandato. Todavia, o entendimento para os demais exercícios financeiros é perfeitamente válido, pois os mecanismos de avaliação bimestral e de limitação de empenho objetivam a adequação das despesas à efetiva capacidade de caixa.

A Instrução TCM nº 005/11, dispõe que "o parágrafo único, do art. 42 da LRF, teve a intenção de deixar claro que, para o Prefeito assumir obrigação de despesa a partir de 1º de maio do seu último ano de mandato, deve verificar previamente se poderá pagá-la, fazendo um fluxo financeiro de caixa, envolvendo a receita e os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício, ou seja, deverá levar em consideração todas as despesas do próprio exercício e as remanescentes de exercícios anteriores.

Desta forma, somente se houver disponibilidade financeira suficiente para pagamento, o Prefeito poderá assumir nova despesa. Caso contrário, não. Se o fizer, poderá sofrer como sanção, por este Tribunal, a Rejeição das Contas do exercício, a teor do inciso XX, do art. 1º da Resolução TCM nº 222/92, além de incorrer em crime contra as finanças públicas, previsto no art. 359-C da Lei nº 10.028/00, que alterou o Código Penal Brasileiro."

Como o exercício financeiro de 2012 corresponde ao último ano de mandato, após análise efetuada no Balanço Patrimonial do exercício e levando-se em consideração as informações dos Governos Federal e Estadual, registra o Pronunciamento Técnico que as despesas empenhadas no exercício, foram

pagas na sua totalidade, não remanescendo, conseqüentemente, Restos a Pagar.

Convém alertar a Administração Municipal para o disposto na Instrução Cameral TCM nº 005/11, a qual estabelece que este Tribunal irá apurar a disponibilidade financeira para fins de acompanhamento da manutenção do equilíbrio fiscal pelo Município e cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal/LRF, no último ano de mandato, observando as determinações da Resolução TCM nº 1268/08, aplicando-se supletivamente a Nota Técnica nº 73/2011/CCONF/STN, com a efetiva identificação da disponibilidade de caixa e das obrigações financeiras, segregando os recursos vinculados dos não vinculados (próprios), atentando-se para os arts. 8º, 9º, 50, incisos I e III e 55 da LRF.

Como o exercício financeiro de 2012 corresponde ao último ano de mandato, após análise efetuada no Balanço Patrimonial do exercício e levando-se em consideração as informações dos Governos Federal e Estadual, registra o Pronunciamento Técnico que foi inscrito em Restos a Pagar o montante de R\$ 1.358.129,18, e pagas, no exercício de 2013, Despesas de Exercícios Anteriores (2012) na quantia de R\$ 380.395,23, **o que caracteriza assunção de obrigação de despesa sem que haja disponibilidade de caixa suficiente para cobertura, constatando-se que foi descumprido o art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

Na oportunidade da diligência final foram apresentadas justificativas, sendo examinadas por esta Relatoria e constatado que não foram suficientes para descaracterizar o descumprimento do mencionado artigo da Lei de Responsabilidade Fiscal, **configurando infração ao art. 359-C do Decreto-Lei nº 2.848/40 – Código Penal, acrescido pela Lei nº 10.028/00, que será objeto de apuração no foro competente conforme determinação contida ao final deste opinativo.**

Convém alertar a Administração Municipal para o disposto na Instrução Cameral TCM nº 005/11, a qual estabelece que este Tribunal irá apurar a disponibilidade financeira para fins de acompanhamento da manutenção do equilíbrio fiscal pelo Município e cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal/LRF, no último ano de mandato, observando as determinações da Resolução TCM nº 1268/08, aplicando-se supletivamente a Nota Técnica nº 73/2011/CCONF/STN, com a efetiva identificação da disponibilidade de caixa e das obrigações financeiras, segregando os recursos vinculados dos não vinculados (próprios), atentando-se para os arts. 8º, 9º, 50, incisos I e III e 55 da LRF.

DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

No exercício financeiro de 2012 foram pagas Despesas de Exercícios Anteriores – DEA no montante de R\$ 3.075.740,77.

Chama-se atenção da Administração Municipal que as Despesas de Exercícios Anteriores só podem ocorrer nos casos previstos no art. 37, da Lei Federal nº 4.320/64, *in verbis*:

“As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida sempre que possível a ordem cronológica.”

6.6. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

A Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indica o Resultado Patrimonial do exercício.

Em R\$		
VARIAÇÕES ATIVAS	VARIAÇÕES PASSIVAS	RESULTADO PATRIMONIAL Superávit
87.351.849,92	83.165.881,41	4.185.968,51

Concluindo a análise das Demonstrações Contábeis, adverte-se o Gestor que as providências de regularização dos valores lançados incorretamente ou não demonstrados nos Anexos deverão ser tomadas no exercício financeiro de 2013, com os ajustes devidos, para exame quando da apreciação das contas respectivas, devendo acompanhar notas explicativas sobre o assunto. Fica a 1ª CCE incumbida do acompanhamento.

Saliente-se, ainda, que os dados contidos neste pronunciamento estão em conformidade com os elementos originalmente existentes na Prestação de Contas anual.

7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.1. EDUCAÇÃO

7.1.1. ARTIGO 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O art. 212 da Constituição Federal determina aos municípios a aplicação de, pelo menos, 25% da receita resultante de Impostos, compreendida a proveniente de Transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE.

Os principais parâmetros para aferição do cumprimento do limite acima referido estão dispostos nos parágrafos do art. 212 e no art. 213, seus incisos e parágrafos, da Constituição Federal, na Lei nº 9.394, de 20/12/1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB e na Lei nº 11.494/07, de 20/06/2007.

A Resolução TCM nº 1276/08, que disciplinou a matéria, estabelece normas que visam o controle da aplicação dos recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, institui mecanismos de comprovação da aplicação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério dos Profissionais de Educação, e dá outras providências.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea "b", do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Conforme informações registradas no Pronunciamento Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo - IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no total de R\$ 37.578.802,11, aí se incluindo a quantia de R\$ 1.181.194,13, paga com recursos decorrentes de transferências constitucionais, mas classificados na fonte 00, **o que caracteriza o não cumprimento ao art. 212, da CRFB, tendo em vista que, considerando-se a receita líquida do FUNDEB, alcançou o percentual de 23,83%.**

7.1.2. FUNDEB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi instituído pela Lei Federal nº 11.494, de 20/06/2007.

7.1.2.1. FUNDEB 60% – ART. 22 DA LEI FEDERAL Nº 11.494/07

O art. 22 da citada lei, determina que pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da

remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

No exercício em análise, o Município recebeu do FUNDEB, conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, o montante de R\$37.378.676,21. Assinale-se, também, que houve rendimento de aplicação no valor de R\$ 36.384,65.

Registra o Pronunciamento Técnico que foi aplicado o valor de R\$.22.227.276,30, correspondente a 59,41%, descumprindo, assim, a obrigação legal.

Em sua defesa o gestor alegar que o processo 6010 – DIVERSOS SERVIDORES FUNDEB – R\$ 459.007,10, foi classificado indevidamente em fonte diferente do FUNDEB 60% (fonte 18), haja vista que corresponde a remuneração de profissionais do magistério. **Contudo não foi juntado o referido processo.**

Desta forma, permanece o percentual indicado no mencionado Relatório.

7.1.2.2. FUNDEB - §2º, DO ART. 21 DA LEI FEDERAL Nº 11.494/07

O §2º, do art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07 dispõe que até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do §1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

De acordo com as informações registradas no Pronunciamento Técnico os recursos do FUNDEB, aí se incluindo aqueles originários da complementação da União alcançaram o montante de R\$ 37.415.060,86, sendo aplicado R\$ 32.362.328,67, correspondente a 86,50%, na manutenção e desenvolvimento da educação básica, considerando as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com disponibilidade financeira correspondente, restando, assim, a ser aplicado o percentual de 13,50%, **superior, portanto, ao limite determinado no citado dispositivo legal.**

7.1.2.3. DESPESAS GLOSADAS NO EXERCÍCIO

Cabe assinalar, ainda, que foram glosadas pela Inspeção Regional e indicadas no Pronunciamento Técnico despesas no montante de R\$ 25.444,03, que não podem ser admitidas em qualquer hipótese, por ter sido constatado desvio de finalidade, devendo o dito valor retornar à conta corrente do FUNDEB, no prazo de **60 (sessenta dias)** a contar do trânsito em julgado do presente processo, com recursos municipais, **com remessa da comprovação a esta Corte de Contas.** A reincidência quanto ao desvio de

finalidade na aplicação de tais recursos poderá comprometer o mérito de contas futuras.

As justificativas apresentadas na defesa final não podem ser aceitas, tendo em vista que conforme orientação do Ministério da Educação – MEC, a conta do FUNDEB no Banco do Brasil, não está sujeita à cobrança de tarifa de manutenção de conta, de emissão de talonário de cheque e de extrato. Sobre outras taxas eventualmente cobradas pelo Banco, estas são estabelecidas em contrato firmado entre o Banco e os respectivos correntistas (Municípios). Entretanto, é importante destacar que tais taxas não devem ser custeadas com recursos do FUNDEB.

7.1.2.4. PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

O art. 27 da Lei Federal nº 11.494/07, dispõe que os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

E em seu parágrafo único que as prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

Aponta o mencionado Pronunciamento Técnico que **não consta** dos autos o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, **em inobservância ao que disciplina o art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08.**

Em sua defesa o Gestor junta aos autos parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB. Todavia, firmado, apenas, pela Vice- Presidente, peça que não substitui o Parecer mencionado.

7.1.3. DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

Demonstra o Pronunciamento Técnico que, conforme informações do Sistema de Informações e Controle de Contas - SICCO deste Tribunal, permanecem as seguintes pendências a restituir à conta corrente do FUNDEF e FUNDEB, com recursos municipais, decorrentes de despesas glosadas, por ter sido constatado desvio de finalidade:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$
08646-07	JOSE ELIOTERIO DA SILVA ZEDAFO	FUNDEF	R\$ 1.393.922,47
07524-08	JOSE ELIOTERIO DA SILVA ZEDAFO	FUNDEB	R\$ 3.477,10
11017-01	JOSE ELIOTERIO DA SILVA ZEDAFO	FUNDEF	R\$ 73.295,11
03000-12	JOSÉ ELIOTÉRIO DA SILVA ZEDAFO	FUNDEB	R\$ 241.874,71

As justificativas lançadas não podem ser acatadas, tendo em vista o disposto no parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Assim, em se tratando de obrigação institucional, o recolhimento do valor total deve ser providenciado pela Administração, com recursos municipais, ainda que parceladamente, não esquecendo que deverá ser remetida a comprovação devida a este órgão. O não cumprimento à determinação desta Corte de Contas poderá comprometer o mérito de contas futuras.

7.2. APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A Lei Complementar nº 141, de 13/01/2012, determina em seu art. 7º que os Municípios aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

E em seu art. 9º que está compreendida na base de cálculo dos percentuais dos Municípios qualquer compensação financeira proveniente de impostos e transferências constitucionais previstos no § 2º do art. 198 da Constituição Federal, já instituída ou que vier a ser criada, bem como a dívida ativa, a multa e os juros de mora decorrentes dos impostos cobrados diretamente ou por meio de processo administrativo ou judicial.

Além disso, dispõe em seu art. 11 que os Municípios deverão observar o disposto nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas sempre que os percentuais nelas estabelecidos forem superiores aos fixados nesta Lei Complementar para aplicação em ações e serviços públicos de saúde.

Como também, em seu art. 25 que a eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar deverá, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea “b”, do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas no Pronunciamento Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo - IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, foram consideradas as despesas liquidadas e pagas e as empenhadas e não

liquidadas, inscritas em Restos a Pagar, até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde, no total de R\$5.333.559,91, correspondente a 18,95%, **em cumprimento ao que dispõe o art. 7º c/c o art. 24 da Lei Complementar nº 141/12.**

7.2.1. PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

O §1º do art. 36 da Lei Complementar nº 141, de 13/01/2012, dispõe que os Municípios deverão comprovar a observância do disposto neste artigo mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas nesta Lei Complementar, ao qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, sem prejuízo do disposto nos arts. 56 e 57 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

Na diligência final foi encaminhado o mencionado Parecer, peça contida na Pasta tipo AZ, às fls. 101/102, **atendendo, assim, art. 13 da Resolução TCM nº 1277/08.**

7.3. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

O art. 29-A da Constituição Federal, em seu § 2º, incisos I e III, respectivamente, dispõe que: “constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, efetuar repasse à Câmara Municipal que supere os limites definidos neste artigo” ou “enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária”.

Em 2012, o valor da dotação orçamentária da Câmara Municipal correspondeu a R\$ 2.248.000,00, superior, portanto, ao limite máximo definido pelo art. 29-A, da Constituição Federal, apurado no montante de R\$2.042.291,21. Deste modo, este valor será considerado como o limite para repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária. De conformidade com o Pronunciamento Técnico, foi destinado o montante de R\$2.422.291,16, **superior, portanto, ao legalmente estabelecido.**

Como tal fato, sempre que ocorre, tipifica crime de responsabilidade, consoante a dicção constitucional, deve o Prefeito Municipal estar atento aos valores a serem repassados à Câmara, para que atendam aos limites constitucionalmente dispostos.

As justificativas apresentadas não eximem o Gestor do descumprimento do limite legalmente estabelecido.

7.4. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 040/08 de 02/12/2008, fls..80, dispõe sobre a remuneração dos Agentes Políticos, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, para a legislatura de 2009 a 2012.

Observa-se, contudo, que conforme disposto no art. 29, inciso V, da Constituição Federal, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais deverão ser fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal e não através de Resolução como ocorreu.

7.4.1. SUBSÍDIOS DO PREFEITO E DO VICE PREFEITO

Assinala o Pronunciamento Técnico que os subsídios pagos ao Prefeito, Vice-Prefeito, **no período de janeiro a dezembro**, encontram-se em consonância com o Diploma Legal citado.

7.4.2. SUBSÍDIOS DOS SECRETÁRIOS

Os subsídios pagos aos Secretários, **no período de janeiro a dezembro**, encontram-se em consonância com a Lei mencionada.

7.5. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O art. 74, incisos I a IV da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV e respectivo parágrafo único da Constituição Estadual, estabelecem que os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, Sistema de Controle Interno, elencando nos citados incisos a sua finalidade. A Resolução TCM nº 1120/05 dispõe sobre a criação, implementação e a manutenção de Sistema de Controle Interno nos Poderes Executivo e Legislativo.

Conforme art. 2º, da mencionada Resolução, entende-se por Sistema de Controle Interno Municipal o conjunto de normas, regras, princípios, planos, métodos e procedimentos que, coordenados entre si, têm por objetivo efetivar a avaliação da gestão pública e o acompanhamento dos programas e políticas públicas, bem como evidenciando sua legalidade e razoabilidade, avaliar os seus resultados no que concerne à economia, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades municipais.

O art. 4º dispõe que as atividades inerentes ao controle interno serão exercidas em todos os níveis hierárquicos dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, bem como das entidades da administração indireta do município, por servidores municipais, ocupantes de cargos públicos do quadro permanente do órgão ou entidade, não sendo passíveis de delegação por se tratar de atividades próprias do Município.

Acha-se às fls. 230/277, o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado de pronunciamento do Prefeito atestando ter tomado conhecimento das conclusões nele contidas.

Registra o Pronunciamento Técnico que, da sua análise, verifica-se que não foram apresentados os resultados das ações de controle interno, bem como as respostas decorrentes do acompanhamento das atividades realizadas, **descumprindo o que dispõe a Resolução TCM nº 1120/05.**

Adverte-se a Administração Municipal para que sejam adotadas providências imediatas objetivando um funcionamento eficaz do Controle Interno, em observância aos dispositivos constitucionais mencionados, assim como à Resolução TCM nº 1120/05, evitando a manutenção da atual situação que poderá vir a repercutir no mérito de contas futuras.

8. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

8.1. PESSOAL

A Constituição Federal em seu art. 169 estabelece que as normas específicas para controle das Despesa com Pessoal serão dispostas em Lei Complementar.

A Lei Complementar nº 101/00 - LRF em seu art. 18 estatui de forma clara o que se entende como Despesa de Pessoal e no seu art. 19 fixa o limite da Despesa total com Pessoal em percentuais da Receita Corrente Líquida, para todos os entes da Federação, estabelecendo-o em 60% (sessenta por cento) para os Municípios.

O seu art. 20, inciso III, alínea “b”, define a repartição desse limite global, dispondo que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo não poderá exceder o percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) da sua Receita Corrente Líquida. Os arts. 21 a 23 estabelecem a forma de efetivação dos controles pertinentes.

E o § 3º, incisos I, II e III, do art. 23 dispõem que: “não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber Transferências Voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal”.

Além disso, a omissão na execução de medidas para a redução de eventuais excessos impõe a aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00.

8.1.1. DESPESA TOTAL COM PESSOAL – PERCENTUAL EXCEDENTE (art. 23 da LRF) REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2011

Registra o Pronunciamento Técnico que o **Poder Executivo**, em **dezembro de 2011**, **não ultrapassou** o limite definido na alínea "b", do inciso III, do art. 20 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, uma vez que aplicou o percentual de 53,76.% em Despesa Total com Pessoal.

8.1.2. DESPESA TOTAL COM PESSOAL – PERCENTUAL EXCEDENTE (arts. 23 e da 66 LRF) REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2012

Assinala o Pronunciamento Técnico que o **Poder Executivo**, em **abril de 2012**, **não ultrapassou** o limite definido na alínea "b", do inciso III, do art. 20 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Aponta o Pronunciamento Técnico que, de acordo com o Relatório de Prestação de Contas de **agosto/2012**, a Despesa Total com Pessoal do **Poder Executivo**, alcançou o montante de R\$42.914.151,70, correspondente a 56,23%, da Receita Corrente Líquida de R\$ 76.319.064,94, **em descumprimento ao limite definido na alínea "b", do inciso III, do art. 20 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

As alegações apresentadas não são suficientes para modificar a situação apontada.

Conforme dispõe o art. 23 da LRF, se a Despesa Total de Pessoal do Município ultrapassar os limites definidos no art. 20, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro e 2/3 (dois terços) no seguinte e o art. 66 da mesma lei, que o prazo definido no artigo mencionado será duplicado no caso de crescimento real ou baixo negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

De acordo com os resultados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em dezembro de 2012 e março de 2013, referentes ao 3º e 4º trimestres de 2012, que apresentaram uma taxa de variação real do PIB - acumulada nos últimos quatro trimestres em relação aos quatro trimestres imediatamente anteriores - inferior a 1% (um por cento), faz-se necessária a aplicação do art. 66 da LRF, com a imediata duplicação dos prazos de recondução dos limites.

Como o Executivo ainda estava dentro do prazo de recondução permitido pela lei, deve eliminar o percentual excedente, na forma prevista no art. 66 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF, para o que disporá automaticamente de quatro

quadrimestres para eliminação do excesso, **sendo 1/3 em abril de 2013 e 2/3 em dezembro de 2013.**

Demonstra-se a seguir a situação do Município com relação a Despesa Total com Pessoal em dezembro de 2012, ou seja, ao final do exercício:

A título de ilustração demonstra-se a seguir a situação do Município com relação a Despesa Total com Pessoal ao final do exercício de 2012:

DESPESA COM PESSOAL	
ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)
Receita Corrente Líquida	80.190.500,36
Limite máximo – 54% (art. 20 LRF)	43.302.870,19
Limite Prudencial – 95% do limite máximo (art. 22)	41.137.726,68
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	38.972.583,17
Despesa Total com pessoal ao final do exercício de 2012	45.451.560,90
Percentual da Despesa na Receita Corrente Líquida.....	56,68%

8.1.3. CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

O art. 21, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) dispõe:

“Art. 21 (...)

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular de respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.”

O total da Despesa com Pessoal efetivamente realizado pelo Poder Executivo, no período de julho de 2011 a junho de 2012, alcançou o montante de R\$40.789.226,08, correspondente a 52,95% da Receita Corrente Líquida de R\$.77.033.867,18.

No período de janeiro a dezembro de 2012, o total da Despesa com Pessoal efetivamente realizado foi de R\$45.451.560,90, equivalente a 56,68% da Receita Corrente Líquida de R\$80190.500,36, **constatando-se, assim, um acréscimo de 3,26%.**

Assinala o Pronunciamento Técnico que indispensável se faz que se esclareçam quais os atos ou mecanismos que resultaram no aumento das despesas em questão.

Diante da constatação do aumento da despesa nos 180 (cento e oitenta dias) que antecedem o final do mandato do Gestor, sem que tenham sido explicitadas as razões motivadoras, **resulta no descumprimento do parágrafo único, do art. 21 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF,**

deixando-se, contudo, de reconhecer a nulidade dos atos, por entender ausente a existência de abuso de direito.

8.2. PUBLICIDADE

8.2.1. RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que:

"Art. 52. O relatório a que se refere o §3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre (...)"

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 6º o seguinte:

"Art. 6º. O Poder Executivo municipal encaminhará ao TCM, por via documental, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e respectivos demonstrativos com comprovação de sua divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do bimestre.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral dos demonstrativos a que se refere o art. 53 da Lei Complementar nº 101/00, encaminharão o comprovante da divulgação referida até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária nos prazos estabelecidos em lei, impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De acordo com informações registradas nos autos, **foram encaminhados** os Relatórios Resumido da Execução Orçamentária, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.**

8.2.2. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

O §2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF estatui que:

"Art. 55. (...)"

§2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 7º o seguinte:

"Art. 7º. O Relatório de Gestão Fiscal, acompanhado dos demonstrativos, será encaminhado, com o comprovante de sua divulgação, até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do quadrimestre, observado o quanto disposto no art. 63, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral do Relatório de Gestão Fiscal, encaminharão o comprovante da divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório de Gestão Fiscal nos prazos e condições estabelecidos em lei, impõe a aplicação de multa correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no §1º, do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00 e impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas nos autos, **foram enviados** os Relatórios de Gestão Fiscal, correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 7º, da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

8.3. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

O §4º, do art. 9º da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que “até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º, do art. 166, da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.”

Encontram-se às fls. 220/223, cópias das atas das audiências públicas concernentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, **cumprindo, assim, a determinação legal.**

8.4. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - LEI COMPLEMENTAR Nº 131/09

A Lei Complementar nº 131/09 acrescentou o art. 48-A e incisos à Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelecem:

“Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”

Informa o Pronunciamento Técnico que da análise do sítio oficial da Prefeitura, verifica-se que estas informações não foram divulgadas, **em descumprimento ao dispositivo mencionado.**

9. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

9.1. ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS - RESOLUÇÃO TCM nº 931/04

A Constituição Federal, em seu art. 20, §1º assegura aos municípios participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração. A Lei Federal nº 7.990/89, instituiu para os Estados, Distrito Federal e Municípios, a compensação financeira pelo aproveitamento de recursos hídricos e minerais, incluindo-se, em relação aos últimos, a indenização pela respectiva exploração.

A decisão nº 101/02 do STF, em sede do Mandado de Segurança nº 24.312, impetrado pelo TCE/RJ, reconheceu que os recursos provenientes dos Royalties integram a receita própria dos Estados e dos Municípios.

A Resolução TCM nº 931/04, "disciplina a prestação de contas, pelos Municípios, de recursos provenientes do fundo especial/royalties de petróleo, xisto betuminoso e gás natural, orienta suas aplicações, e dá outras providências."



Assinala o Pronunciamento Técnico que o Município recebeu, do Governo Federal, no exercício de 2012, recursos oriundos do ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/ CFRM/CFRH no total de R\$593.110,50.

Conforme informações do Relatório de Prestação de Contas Mensal, **não foram identificados** pagamentos de despesas com os referidos recursos incompatíveis com a legislação vigente.

9.1.1. DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) ANTERIOR(ES)

Conforme controle disposto no Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), permanecem as seguintes pendências a restituir à conta corrente do ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/CFRM/CFRH, com recursos municipais, decorrentes de despesas glosadas, uma vez ter sido constatado desvio de finalidade:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$
08732-10	MARIA EDNEIDE TORRES SILVA PINHO.	FEP	R\$ 179.843,44

9.2. CIDE - RESOLUÇÃO TCM nº 1122/05

A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE foi instituída pela Lei Federal nº 10.336/01 e incide sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, e álcool etílico combustível, a que se referem os arts. 149 e 177, da Constituição Federal. Os critérios e diretrizes para aplicação dos respectivos recursos acham-se estabelecidos na Lei Federal nº 10.636/02.

A Resolução TCM nº 1122/05 dispõe sobre a fiscalização dos recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, e dá outras providências.

Registra o Pronunciamento Técnico que o Município recebeu, do Governo Federal, no exercício de 2012, recursos oriundos do CIDE no total de R\$ 66.305,80.

De acordo com informações do Relatório de Prestação de Contas Mensal, **não foram identificados** pagamentos de despesas com o referido recurso incompatíveis com a legislação vigente.

9.3. REPASSE DE RECURSOS ÀS ENTIDADES CIVIS - RESOLUÇÃO TCM nº 1121/05

O repasse de recursos por órgãos ou entidades da administração direta ou indireta municipal a entidades civis sem fins lucrativos, reconhecida por lei municipal como de utilidade pública, a título de subvenção ou auxílio,

observará o quanto disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 26 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.

A Resolução TCM nº 1121/05 dispõe sobre a fiscalização, pelo Tribunal de Contas dos Municípios, de recursos repassados pelo Município a entidades civis sem fins lucrativos, a título de subvenção ou auxílio, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, e dá outras providências.

De conformidade com os exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e com os dados inseridos no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, a Prefeitura Municipal repassou recursos para a(s) Entidade(s) Civis, a seguir relacionadas, sem constar dos autos as respectivas prestações de contas, **em descumprimento ao quanto determina o arts. 4º e 5º da Resolução TCM nº 1121/05.**

Entidade	Valor R\$
HOSPITAL ARISTIDES MALTEZ-LIGA BAIANA CONTRA O CÂNCER.	6.200,00

Analisando os documentos apresentados na diligência final, verifica que os pagamentos efetuados ao HOSPITAL ARISTIDES MALTEZ - LIGA BAIANA CONTRA O CÂNCER, destina-se aos serviços médico-hospitalares no atendimento a pacientes suspeitos e portadores de câncer, e não com o objetivo cobrir despesas de custeio da entidade beneficiada, como dispõe o §3º do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/64. **Portanto, não configura descumprimento ao quanto determina o arts. 4º e 5º da Resolução TCM nº 1121/05**

9.4. RESOLUÇÃO TCM nº 1060/05

9.4.1. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS ALCANÇADOS

Aponta o Pronunciamento Técnico que o Demonstrativo dos Resultados Alcançados de fls. 292/294, não atende ao disposto no art. 13, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, **em descumprimento ao item 30, do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05.**

9.4.2. RELATÓRIO DE PROJETOS E ATIVIDADES

Consta às fls. .224/229, Relatório firmado pelo Prefeito acerca dos projetos e atividades concluídos e em conclusão, com identificação da data de início, data de conclusão, quando couber, e percentual da realização física e financeira,

em atendimento ao item 32, do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05 e parágrafo único, do art. 45 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

9.4.3. DOCUMENTOS AUSENTES

- ✓ original ou cópia autenticada legível de extratos registrando os saldos bancários do último dia útil do mês de dezembro, com as conciliações, complementadas pelos extratos do mês de janeiro do exercício subsequente (Resolução TCM nº 1060/05, art. 9º, item 21);

9.5. TRANSMISSÃO DE GOVERNO – RESOLUÇÃO TCM nº 1311/12

Na oportunidade da diligência final o Gestor informa que a Transmissão de Governo ocorreu de forma regular e junta documentação para análise.

Do exame efetuado verificou-se que a Comissão foi criada mediante Decreto nº 1330/12, de 19/12/2012.

Ressalte-se que este Tribunal publicou Resolução TCM nº 1311/12, disciplinando as providências a serem adotadas pelos Municípios para transmissão de cargos, com orientação para que os atuais Prefeitos constituíssem, obrigatória e imediatamente, após a diplomação dos novos Prefeitos pela Justiça Eleitoral, uma Comissão de Transmissão de Governo, com vistas a assegurar a plena continuidade administrativa do Município. O art. 6º elencava os procedimentos a serem tomadas pelo Prefeito que está iniciando o mandato caso o anterior não observasse as recomendações constantes da Resolução citada, o que pelo visto não foi observado, haja vista que a Comissão de Transição de Governo, conforme o mencionado Decreto, **só foi constituída em 19 de novembro de 2012, portando em um prazo inferior ao determinado por este Tribunal, a saber:**

Resolução TCM nº 1311/12

“Art. 1º Os Prefeitos e Presidentes de Câmara que estão encerrando o mandato constituirão, nos órgãos que dirigem, uma Comissão de Transmissão de Governo incumbida de repassar informações e documentos aos representantes da nova administração, de modo a não inibir, prejudicar ou retardar as ações e serviços encetados em prol da comunidade, evitando a descontinuidade administrativa no município.

Parágrafo único. A Comissão de que trata este artigo será constituída com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da posse dos eleitos e transmissão dos respectivos cargos.”

9.6. RESOLUÇÃO TCM Nº 1282/09

Como o Pronunciamento Técnico não faz referência aos relatórios previstos nos incisos I, II e III, do §2º e §3º, do art. 6º da Resolução TCM nº 1282, de 22/12/2009, concernentes a relação das obras e serviços de engenharia realizados e em andamento no município, dos servidores nomeados e contratados, bem como o total de despesa de pessoal confrontado com o valor das receitas no semestre e no período vencido do ano e dos gastos efetivados com noticiário, propaganda ou promoção, deixa esta Relatoria de se pronunciar acerca destes assuntos, sem prejuízo do que vier a ser apurado em procedimentos que venham a ser instaurados com esta finalidade.

10. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Aponta o Pronunciamento Técnico a existência de pendências atinentes ao não recolhimento de multas ou ressarcimentos imputados a Agentes Políticos do Município.

10.1. MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Venc.	Valor R\$	Dívida Ativa	Execução Fiscal
50038-08	JOSÉ ELIOTÉRIO DA SILVA ZEDAFÓ	PREFEITO	25/05/2008	R\$ 3.500,00	N	N
10743-06	VALDOMIRO FERREIRA PINHEIRO	VICE-PREFEITO	15/08/2008	R\$ 20.000,00	N	N
51293-07	JOSÉ ELIOTERIO DA SILVA ZEDAFÓ	PREFEITO	10/08/2008	R\$ 1.200,00	N	N
04282-07	JOSE ELIOTERIO DA SILVA ZEDAFÓ	PREFEITO	30/11/2008	R\$ 3.000,00	N	N
07585-08	MANOEL PINHO DA SILVA	PRESIDENTE DA CAMARA	15/11/2008	R\$ 1.000,00	N	N
08646-07	JOSÉ ELIOTÉRIO DA SILVA ZEDAFÓ	PREFEITO	10/12/2008	R\$ 27.400,00	N	N
50851-08	JOSÉ ELIOTÉRIO DA SILVA ZEDAFÓ	PREFEITO	02/02/2009	R\$ 800,00	N	N
50917-08	JOSÉ ELIOTÉRIO DA SILVA ZEDAFÓ	EX-PREFEITO	07/06/2009	R\$ 600,00	N	N
07524-08	JOSE ELIOTERIO DA SILVA ZEDAFÓ	PREFEITO	29/05/2009	R\$ 5.000,00	N	N
03392-10	JOSÉ ELIOTÉRIO DA SILVA ZEDAFÓ	EX-PREFEITO	17/10/2010	R\$ 2.500,00	N	N
00617-10	MANOEL PINHO DA SILVA	EX-PRES. DA CÂMARA	25/04/2011	R\$ 4.000,00	N	N
07739-12	EDIVALDO SILVA PINHO	PRESIDENTE DA CAMARA	03/12/2012	R\$ 1.500,00	N	N
07738-12	MARIA EDNEIDE TORRES SILVA PINHO	PREFEITO	15/12/2012	R\$ 5.000,00	N	N
03000-12	JOSÉ ELIOTÉRIO DA SILVA ZEDAFÓ	PREFEITO	02/06/2013	R\$ 38.065,00	N	N

03000-12	JOSÉ ELIOTÉRIO DA SILVA ZEDAFO	PREFEITO	02/06/2013	R\$ 28.800,00	N	N
----------	--------------------------------	----------	------------	---------------	---	---

10.2. RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Valor R\$	Dívida Ativa	Execução Fiscal
03170-95	DANIEL DE ALMEIDA RAMOS	EX-PREFEITO	R\$ 30.000,00	N	N
06879-99	JOSÉ SANTOS SOUZA	PRESIDENTE CÂMARA	R\$ 1.436,36	N	N
06879-99	ALMIR VITÓRIA DE SOUZA	VEREADOR	R\$ 957,57	N	N
06879-99	JOSÉ DA SILVA CORDEIRO	VEREADOR	R\$ 957,57	N	N
06879-99	ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DA SILVA	VEREADOR	R\$ 957,57	N	N
06879-99	OSVALDO MIRANDA BARRETO	VEREADOR	R\$ 957,57	N	N
06879-99	JOÃO BATISTA DA SILVA SANTIAGO	VEREADOR	R\$ 957,57	N	N
06879-99	MANOEL PINHO DA SILVA	VEREADOR	R\$ 957,57	N	N
06879-99	PEDRO ANDRADE REIS	VEREADOR	R\$ 957,57	N	N
06879-99	PRISCO BARRETO PINHO	VEREADOR	R\$ 957,57	N	N
06879-99	ADÉLIA BARRETO DE ANDRADE	VEREADORA	R\$ 957,57	N	N
06879-99	JOEL OLIVEIRA ARAÚJO	VEREADOR	R\$ 957,57	N	N
06879-99	ALBERTO MAGNO DE LIMA	VEREADOR	R\$ 957,57	N	N
06879-99	JOSÉ DANIEL DA MOTA	VEREADOR	R\$ 957,57	N	N
15844-00	JOSE ELIOTÉRIO DA SILVA ZEDAFÓ	EX-PREFEITO	R\$ 82.892,49	N	N
06489-04	MARIA EDNEIDE T.S.PINHO	EX-PREFEITA	R\$ 9.399,85	N	N
06489-04	MARIA EDMAR TORRES	SECRETÁRIA	R\$ 4.229,93	N	N
06489-04	UESTON SA SILVA PINTO	SECRETÁRIA	R\$ 2.819,95	N	N
10743-06	VALDEMIRO FERREIRA PINHEIRO	VICE-PREFEITO	R\$ 8.336,00	N	N
51293-07	JOSÉ ELIOTÉRIO DA SILVA- ZEDAFÓ	PREFEITO	R\$ 45,75	N	N
08646-07	JOSÉ ELIOTÉRIO DA SILVA ZEDAFÓ	PREFEITO	R\$ 28.616,84	N	N

50851-08	JOSÉ ELIOTÉRIO DA SILVA (ZEDAFÓ)	PREFEITO MUNICIPAL	R\$ 2.452,51	N	N
07524-08	JOSÉ ELIOTÉRIO DA SILVA- ZEDAFÓ	PREFEITO	R\$ 167.585,19	N	N
50917-08	JOSÉ ELIOTÉRIO DA SILVA ZEDAFÓ	EX-PREFEITO MUNICIPAL	R\$ 2.739,17	N	N
03392-10	JOSÉ ELIOTÉRIO DA SILVA ZEDAFÓ	PREFEITO	R\$ 10.800,00	N	N
50153-10	EDIVALDO SILVA PINHO	PRESIDENTE CÂMARA	R\$ 612,13	N	N
07738-12	MARIA EDNEIDE TORRES SILVA PINTO	PREFEITA	R\$ 47.750,81	N	N
03000-12	JOSÉ ELIOTÉRIO DA SILVA ZEDAFÓ	PREFEITO	23.085.808,56	N	N

Na resposta à diligência final o Gestor encaminha documentos contidos em pasta tipo AZ – DOC. 14, às fls.130/136, no intuito de comprovar o pagamento das **multas imputadas**, mediante Processos TCM n°s 08340-11, peças que devem ser retiradas dos autos e substituídas por cópias com fins à 2ª CCE para exame.

Por outro lado, observa-se que não houve manifestação por parte do Gestor, quanto as demais pendências, especialmente no que se refere a multa imputada a própria, conforme Processo TCM n° 07738-12.

Diante do não cumprimento da Deliberação desta Corte de Contas, demonstrando-se a reiteração no comportamento evasivo do Gestor em atender à penalidade imposta, tem-se por necessária a imposição de sanção mais gravosa, com a rejeição das contas sob análise.

Assinale-se, por pertinente, **que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores**, ressaltando que respeitadamente às **MULTAS**, dita cobrança **TEM** de ser efetuada **ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL**, **“SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL”**.

Neste sentido, fica advertido o Gestor que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados **DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA**.

Assim, **é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO**.

No que concerne, especificamente, às **MULTAS**, a omissão do Gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de **TERMO DE OCORRÊNCIA** a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em **ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

11. DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO

Tramitam neste Tribunal as Denúncias autuadas sob os nºs 13044-12 e 11182-13. Ficam ressalvadas as conclusões futuras, sendo este Voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado nos citados processos.

Registre-se, também, a tramitação de outros processos em fase de instrução, cujos méritos não foram aqui considerados, pelo que ficam ressalvadas as conclusões futuras, sendo este Voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado.

12. DAS DECISÕES ANEXADAS AOS AUTOS

Acha-se às fls. 1193/1200, Voto e Deliberação, decorrentes do Processo TCM nº 09207-13, acerca da ausência de cobrança de multa imposta por esta Corte, julgado com fundamento no art. 1º, inciso XX, da Lei Complementar nº 06/91, combinado com as disposições pertinentes da Resolução TCM nº 1225/06, pelo conhecimento e procedência, com determinação de ressarcimento, **que repercutirá seus efeitos no mérito destas contas.**

13. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 40, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 06/91, combinado com os artigos e incisos da Resolução TCM nº 222/92 a seguir discriminados, vota-se pela emissão de Parecer Prévio no sentido de **REJEITAR, porque irregulares, as contas da Prefeitura Municipal de Araci, relativas ao exercício financeiro de 2012**, constantes deste processo, de responsabilidade da Sra. **Maria Edneide Torres Silva Pinho**. Determina-se a emissão de **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 06/91 e do estatuído no art. 13, § 3º, da Resolução TCM nº 627/02, tendo em vista as irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos, especialmente:

- não encaminhamento da Prestação de Contas Anual à Câmara Municipal, para disponibilidade pública, conforme preceituam as Constituições Federal e do Estado da Bahia, irregularidade constante, ainda, do art. 1º, inciso XIV, da Resolução TCM nº 222/92, tem-se tipificada a hipótese de ato ilícito previsto no VI, do art. 1º do Decreto-Lei 201/67;

- as consignadas no Relatório Anual;
- processos licitatórios não encaminhados; casos de fragmentação da despesa com empenhos em valores abaixo dos fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93, caracterizando fuga ao procedimento licitatório, entre diversas outras irregularidades, em inobservância ao disposto na Lei Federal nº 8.666/93, **cujos atos configuram hipótese de ilicitude prevista no inciso XI, do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67 e nos arts. 10, inciso VIII e 11, caput da Lei Federal nº 8.429/92;**
- a apresentação de Balanços e Demonstrativos contábeis contendo irregularidades (Saldo Patrimonial – Anexo 14 e Resultado Patrimonial – Anexo 15, apresentam-se IRREAIS), irregularidade constante do art. 2º, inciso XL, da Resolução TCM nº 222/92;
- omissão na cobrança da Dívida Ativa Tributária, **configura hipótese de ato de improbidade administrativa, previsto no inciso X, do art. 10, da Lei Federal nº 8.429/92;**
- ordenar ou autorizar a assunção de obrigação nos dois últimos quadrimestres do mandato ou legislatura cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício financeiro subsequente sem suficiente disponibilidade de caixa, em descumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, irregularidade constante, ainda, do art. 1º, inciso XX, da Resolução TCM nº 222/92, **configurando infração ao art. 359-C do Código Penal;**
- não atendimento às exigências do item 18, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05, quanto a elaboração do Inventário, irregularidade constante do art. 2º, inciso XLIII (valores individuais dos bens), da Resolução TCM nº 222/92;
- não cumprimento do art. 212 da Carta Magna – EDUCAÇÃO, irregularidade constante, ainda, do art. 1º, inciso II, da Resolução TCM nº 222/92;
- desatendimento ao art. 22, da Lei Federal nº 11.494/07 – FUNDEB 60%, irregularidade constante, ainda, do art. 1º, inciso III, da Resolução TCM nº 222/92;
- descumprimento do §2º, do art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07 - FUNDEB;
- não cumprimento das determinações constantes nos Processos citados no item 7.1.3., relativo à devolução glosa de FUNDEF/FUNDEB;

- ausência do Parecer do Conselho do FUNDEB, em descumprimento ao que disciplina a Resolução TCM nº 1276/08;
- parecer do Conselho do FUNDEB não atende ao que disciplina a Resolução TCM nº 1276/08;
- não observância ao art. 29-A, § 2º da Constituição Federal (TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO);
- descumprimento do art. 2º da Resolução TCM nº 1282/09;
- relatório de Controle Interno não atende às exigências legalmente dispostas no art. 74, da Constituição Federal e art. 90, da Constituição Estadual e da Resolução TCM nº 1120/05;
- não cumprimento da Lei Complementar nº 131/09;
- demonstrativo dos Resultados Alcançados, não atende ao disposto no item 30, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05 e art. 13 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF;
- ausência de documentos exigidos e considerados essenciais pelas normas e Resoluções deste Tribunal, irregularidade constante do art. 2º, inciso XXIII, da Resolução TCM nº 222/92;
- não cumprimento da Resolução TCM nº 1311/12, que disciplina as providências a serem adotadas pelos Municípios para a Transmissão de Governo;
- não recolhimento de multa ou outro gravame imposto pelo Tribunal;
- descumprimento de normas ou decisões a que esteja submetido o Gestor e ordenador de despesas, aí compreendidas aquelas editadas pelo Tribunal, como sejam as decisões do Plenário ou Câmaras, inclusive as determinações de inscrição de débitos na dívida ativa municipal e sua cobrança, ou ainda a não cobrança de multa ou qualquer outro gravame imposto pela Corte, irregularidade constante do art. 1º, inciso XII, da Resolução TCM nº 222/92;

Dela devendo constar:

I. Com base no art. 71, incisos II, III, VII, da mencionada Lei Complementar nº 06/91, a **multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**.

II. E com arrimo no art. 68, c/c com os arts. 69 e 76, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 06/91, na condição de Ordenador das despesas no exercício financeiro de 2012., no prazo de 30 (trinta) dias

do trânsito em julgado do presente processo, **providencie o recolhimento aos cofres públicos municipais da importância de R\$ 341.036,87 (trezentos e quarenta e um mil e trinta e seis reais e oitenta e sete centavos), devendo ser corrigida monetariamente e acrescida de juros legais, sendo R\$134.058,24, referente as irregularidades dispostas no item “5. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA” e R\$ 206.978,63** concernente aos saldos das contas “Resp. Valter C. Silva - R\$ 20.635,51” e “Resp. Valdomiro Ferreira - R\$ 186.343,12” (Ativo Realizável).

Determina-se a retirada dos autos e substituição por cópias, pelas unidades competentes deste Tribunal, para encaminhamento à 1ª Coordenadoria de Controle Externo – CCE para análise, os seguintes documentos:

- contidos em pasta tipo AZ – DOC. 14, às fls.130/136, no intuito de comprovar o pagamento da **multa imputada**, mediante Processo TCM nº 08340-11.

A decisão deste pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões e medidas a serem adotadas em decorrência das apurações referidas.

Face às irregularidades consignadas nos autos, determina-se a representação da presente **Prestação de Contas**, por intermédio da Assessoria Jurídica deste TCM, ao douto Ministério Público, fundamentado no inciso XIX do art. 1º e 76, inciso I, letra “d” da Lei Complementar nº 06/91.

Cópia deste decisório ao atual Prefeito Municipal e ciência à 1ª Coordenadoria de Controle Externo - CCE para acompanhamento.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 21 de novembro de 2013.

Cons. Paulo Maracajá Pereira
Presidente

Cons. Fernando Vita
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.